COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO - PM DE HORIZONTE
237
PÁGINA

# TERMO DE JULGAMENTO
# "IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"

| | |
|---|---|
| **TERMO:** | DECISÓRIO |
| **FEITO:** | IMPUGNAÇÃO |
| **RECORRENTE:** | NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME |
| **RECORRIDO:** | SECRETARIA DE SAÚDE DE HORIZONTE |
| **REFERÊNCIA:** | EDITAL DA LICITAÇÃO |
| **MODALIDADE:** | PREGÃO ELETRÔNICO |
| **Nº DO PROCESSO:** | 2021.07.01.1 - SRP |
| **OBJETO:** | SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE LEITES, FÓRMULA E SUPLEMENTOS DESTINADOS AOS PACIENTES EM ACOMPANHAMENTO MÉDICOS/NUTRICIONISTAS ASSISTIDOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, (COM AMPLA PARTICIPAÇÃO E COTA EXCLUSIVA À ME E EPP) CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. |

## I – PRELIMINARES

### A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, procedimento pelo qual não desabona a materialidade do feito, uma vez que não delimitou-se de modo diverso em edital do processo.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO - PM DE HORIZONTE
238
PÁGINA

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 10.1 do ato convocatório:

> 10.1- **SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO:** Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

## B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante apresentou a presente no dia 22 de julho de 2021.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **28 de julho de 2021 às 08h30min**, a licitante cumpriu com o disposto no o artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 10.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

## II – DOS FATOS

Invoca a impugnante a necessidade de reformulação dos textos editalícios, onde, segundo suas próprias pontuações, constatou os seguintes tópicos:

> Item 01
> O descritivo item 01, restringe a participação de outras fórmulas infantis do mercado brasileiro, por solicitar que em sua composição nutricional contenha, como limitação percentual do tipo de gordura e sua fonte: "PERFIL DE LIPÍDEOS DE 80% DE GORDURAS VEGETAIS (ÓLEOS DE CANOLA, GIRASSOL, PALMA E COCO).". Restringindo a participação do ENFAMIL PROEVOLUT 1 800G (MARCA MEAD JOHNSON) E DE OUTRAS MARCAS NO MERCADO.
>
> Item 02
> O descritivo item 02, restringe a participação de outras fórmulas infantis

COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO - PM DE HORIZONTE
239
PÁGINA

do mercado brasileiro, por solicitar que em sua composição nutricional contenha, como fonte de gordura: "GORDURAS VEGETAIS (ÓLEOS DE GIRASSOL, CANOLA, PALMA E COCO.". Além de exigir a presença de "16% DE MALTODEXTRINA" na composição de carboidratos. Restringindo a participação do ENFAMIL PROEVOLUT 2 800G (MARCA MEAD JOHNSON) E DE OUTRAS MARCAS NO MERCADO.

Item 03

O descritivo item 03, restringe a participação de outras fórmulas infantis do mercado brasileiro, por solicitar que em sua composição nutricional: "MÍNIMO 0,8 G/100ML DE GOS/FOS)" e "NUCLEOTÍDEOS.". Restringindo a participação do ENFAMIL PROEVOLUT 1 800G (MARCA MEAD JOHNSON) E DE OUTRAS MARCAS NO MERCADO.

Item 04

NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME

CNPJ: 23.025.775-0001/17 – Ins. Estadual: 06.475.371-9 / Rua Antonio Augusto, 2459 – Joaquim Távora – Fortaleza – CE

Contatos: contatoce@nuttre.com.br comercialce@nuttre.com.br / Tel.: (85) 3034-7906 – 9-9999-1154

O descritivo item 04, restringe a participação de outras fórmulas infantis do mercado brasileiro, por solicitar que em sua composição nutricional:

"MÍNIMO 0,8 G/100ML DE GOS/FOS)", "NUCLEOTÍDEOS." e "COM 75% DE ÓLEOS VEGETAIS" . Restringindo a participação do ENFAMIL PROEVOLUT 2 800G (MARCA MEAD JOHNSON) E DE OUTRAS MARCAS NO MERCADO.

Item 18

O descritivo item 18, restringe a participação de outras fórmulas infantis do mercado brasileiro, por solicitar que em sua composição nutricional: "MAIOR TEOR DE ALFA-LACTOALBUMINA." e "MÍNIMO DE 0,4G/L".

Restringindo a participação do ENFAMIL PROEVOLUT 1 800G (MARCA MEAD JOHNSON) E DE OUTRAS MARCAS NO MERCADO.

Item 19

O descritivo item 19, restringe a participação de outras fórmulas infantis do mercado brasileiro, por solicitar que em sua composição nutricional: "RICO EM ALFA-LACTOALBUMINA.", "MÍNIMO DE 0,4G/L" e "MALTODEXTRINA E LACTOSE" . Restringindo a participação do

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
240
PÁGINA

ENFAMIL
PROEVOLUT 2 800G (MARCA MEAD JOHNSON) E DE OUTRAS MARCAS
NO MERCADO. Segue abaixo o descritivo do referido item:

Item 20
O descritivo item 20, restringe a participação de outras fórmulas infantis do mercado brasileiro, por solicitar que em sua composição nutricional: "NUCLEOTÍDEOS.". Restringindo a participação do ENFANUTRI PROEVOLUT
800G (MARCA MEAD JOHNSON) E DE OUTRAS MARCAS NO MERCADO.

Itens 37 e 50
Os descritivos dos itens 37 e 50, restringem a participação de outras fórmulas infantis do mercado brasileiro, por solicitar que em sua composição nutricional: "0 a 6 meses", "(100% DE PROTEÍNA DO SORO DO LEITE PARCIALMENTE HIDROLISADA)", "100% LACTOSE" E "NUCLEOTÍDEOS.".
Restringindo a participação do Enfanutri Gentlease ProEvolut 800g (MARCA MEAD JOHNSON) E DE OUTRAS MARCAS NO MERCADO.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação ao edital "para que o mesmo seja refeito, a fim de se GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, retificando os itens 01, 02, 03, 04, 19, 19, 20, 37 e 50.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

## III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Compulsando os autos, verifica-se que a irresignação da impugnante diz respeito unicamente as especificações dos produtos, o que segundo as alegações da Impugnante, trariam "direcionamento" do objeto.

Inicialmente, imperioso destacar que as Leis nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) não versam expressamente sobre o prazo de entrega dos produtos ou serviços objetos do certame licitatório, sendo a definição daquele uma ação discricionária do órgão licitante, em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas e em obediência ao princípio da razoabilidade.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREGÃO PMH
241
PÁGINA
HORIZONTE

arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, ou seja, a **SECRETARIA DE SAÚDE**.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho datado de **22 de julho de 2021** as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Secretaria competente, a qual, através de seu Núcleo técnico responsável, em **26 de julho de 2021** proclamou a seguinte resposta:

Horizonte, 26 de julho de 2021.

DESTINA-SE: A COMISSÃO DE PREGÃO

NOTA TÉCNICA/NUTRICIONISTA/SESAU

**Ciente do teor dos questionamentos em 23 de julho de 2021, levantados pela seguinte empresa: NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME.**

**Por si tratar de assuntos de conhecimentos especificos, a Pregoeira Requer Parecer Técnico acerca dos questionamentos levantados pela proponente.**

Passa-se a análise técnica do Nutricionista do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, passamos a tecer as seguintes considerações:

Quanto às alegações da empresa **NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME.**

A mesma alega que nos itens 1, 2, 3, 4, 18, 19, 20, 37 e 50 propostos neste edital restringe a participação de outras empresas ou laboratórios.

Assim passamos a discorrer: no que se refere aos questionamentos da empresa **NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME.**

Os descritivos contidos nos referidos itens reclamados dizem respeito às especificidades inerentes aos pacientes acompanhados, não guardando qualquer relação com aspectos de restrição a ampla concorrência e a participação de outras empresas ou laboratórios. Ressalte-se que compete aos profissionais de saúde responsáveis pela prescrição e acompanhamento locais, nos limites legais e com certa liberdade, decidir qual a solução é mais adequada ao tratamento e ao interesse público.

Portanto, os descritivos referentes aos itens acima mencionados estão de acordo com a situação especifica, necessidades nutricionais e condição de saúde dos pacientes assistidos pelo município de Horizonte.

Conforme observado, as especificações constantes dos itens questionados, possuem tais descritivos, haja vista que se destinam a pacientes aos quais já se utilizam

COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO - PM DE HORIZONTE
242
PÁGINA

dessas fórmulas por questões técnicas e específicas de saúde. Reforça-se essa tese haja vista que os questionamentos se deram em itens específicos, não abrangendo a totalidade dos itens licitados.

Ademais, as alegações da licitante limitam-se a pontuar os eventuais "direcionamentos" porém, em suas alegações, limitou a justificar o atendimento das especificações dos seus próprios produtos, ou seja, as alegações observadas se dão em virtude do não atendimento da licitante ante ao edital, contudo, não fora observado direcionamento no certame, bem como, qualquer outra problemática.

Ante o exposto, verificada a necessidade da Secretaria ao objeto da forma posta e em atendimento ao interesse público pertinente ao caso, não se prospera a alegação impugnada pela licitante.

## IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É como decido.

Horizonte-CE, 27 de julho de 2021.

Francisca Jorangela Barbosa Almeida
Pregoeira Oficial
Prefeitura Municipal de Horizonte